

APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES AMBIENTAIS

APPLICATION OF THE PRINCIPLE OF INSIGNIFICANCE IN ENVIRONMENTAL CRIMES

Luis Fernando de Souza Oliveira¹

Arthur Braga de Souza²

OLIVEIRA, Luis Fernando de Souza; SOUZA, Arthur Braga de. **Aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais**. 22 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2026.

¹ Discente do 9º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte

² Graduado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte. Pós-Graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Servidor Público Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Uninorte.

RESUMO

Introdução. O presente estudo trata da aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais e seus reflexos na tutela penal do meio ambiente. O tema ganha

destaque diante da necessidade de compatibilizar a proteção ambiental, consagrada no artigo 225 da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), com os limites do Direito Penal, que deve atuar apenas como *última ratio*. **Objetivo.** O trabalho busca analisar a possibilidade e os limites da aplicação do princípio da insignificância nas infrações ambientais, considerando o posicionamento doutrinário e jurisprudencial dos tribunais superiores, em especial do STF e do STJ. **Método.** Utilizou-se o método qualitativo e bibliográfico, com base em autores como José Afonso da Silva (2025), Nucci (2025) e Fiorillo (2024), além da análise de decisões judiciais e da legislação ambiental vigente. **Resultados.** Verificou-se que a aplicação do princípio é excepcional, admitida apenas quando a conduta causa lesão mínima e já está devidamente sancionada na esfera administrativa (BRASIL, STJ, AgRg no REsp 1.366.185/MG, 2014). **Conclusão.** Assim, o estudo demonstra que a aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais deve ocorrer de forma excepcional e cuidadosamente fundamentada, considerando a gravidade concreta da conduta e seus reflexos sobre o equilíbrio ecológico.

Palavras-chave: crimes ambientais; direito penal ambiental; princípio da insignificância; responsabilidade penal ambiental;

ABSTRACT

Introduction. The present study addresses the application of the principle of insignificance (de minimis doctrine) in environmental crimes and its reflections on the criminal protection of the environment. The topic gains prominence given the need to reconcile environmental protection—enshrined in Article 225 of the Federal Constitution of 1988 (Brazil, 1988)—with the limits of Criminal Law, which should operate only as a *ultima ratio*. **Objective.** The work seeks to analyze the possibility and the limits of applying the principle of insignificance to environmental infractions, considering the doctrinal positioning and the jurisprudence of the higher courts, particularly the STF (Supreme Federal Court) and the STJ

(Superior Court of Justice). **Method.** A qualitative and bibliographic method was used, based on authors such as José Afonso da Silva (2025), Nucci (2025), and Fiorillo (2024), in addition to the analysis of judicial decisions and current environmental legislation. **Results.** It was found that the application of the principle is exceptional, admitted only when the conduct causes minimal injury and is already duly sanctioned in the administrative sphere (BRAZIL, STJ, AgRg in REsp 1.366.185/MG, 2014). **Conclusion.** Thus, the study demonstrates that the application of the principle of insignificance in environmental crimes must occur in an exceptional and carefully reasoned manner, considering the concrete gravity of the conduct and its reflections on the ecological balance.

Keywords: environmental crimes; environmental criminal law; principle of insignificance; environmental criminal liability.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objeto a análise da aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais, com o objetivo de compreender em que medida esse instituto jurídico, tradicionalmente concebido como instrumento de limitação do poder punitivo estatal, mostra-se compatível com a tutela penal do meio ambiente. A escolha do tema justifica-se pela crescente relevância da proteção ambiental diante do atual cenário de degradação dos ecossistemas, das mudanças climáticas e da intensificação dos desastres ambientais, fenômenos que demandam uma abordagem jurídica capaz de harmonizar desenvolvimento econômico, sustentabilidade e efetividade normativa.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 elevou o meio ambiente ecologicamente equilibrado à

condição de direito fundamental de terceira dimensão, atribuindo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, nos termos do artigo 225. A partir desse marco constitucional, consolidou-se no ordenamento jurídico brasileiro um sistema de tutela ambiental estruturado em mecanismos administrativos, civis e penais, destinados à prevenção, reparação e responsabilização por danos ao meio ambiente. Nesse contexto, a Lei n.º 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) representou importante avanço legislativo ao sistematizar as infrações penais ambientais e as respectivas sanções, além de prever a responsabilização penal da pessoa jurídica em determinadas hipóteses.

Todavia, o Direito Penal, em razão de sua natureza subsidiária e fragmentária, deve ser acionado apenas quando os demais instrumentos de proteção jurídica se revelarem insuficientes para a tutela dos bens jurídicos de maior relevância social. Nesse cenário, surge o debate acerca da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância às infrações penais ambientais, com o intuito de afastar a tipicidade material em situações de reduzida ofensividade, sem comprometer a efetiva proteção do equilíbrio ecológico.

A controvérsia divide a doutrina e a jurisprudência. De um lado, sustenta-se a incompatibilidade entre o princípio da bagatela e a tutela ambiental, sob o argumento de que o meio ambiente constitui bem jurídico difuso e transindividual, cuja proteção não admite a relativização de lesões consideradas de pequena monta. De outro, há entendimento favorável à aplicação excepcional do referido princípio, especialmente quando a conduta apresenta reduzido grau de reprovabilidade, não produz dano ambiental significativo e permanece sujeita à incidência de sanções administrativas adequadas e proporcionais.

A pesquisa desenvolve-se a partir da análise dos fundamentos constitucionais da proteção ambiental, dos princípios estruturantes do Direito Penal contemporâneo — notadamente os princípios da intervenção mínima, da proporcionalidade e da fragmentariedade —, bem como da interpretação conferida pelos tribunais superiores à matéria, com destaque para os entendimentos do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Para tanto, adota-se metodologia de natureza qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, com ênfase em decisões paradigmáticas e nas contribuições doutrinárias de autores como José Afonso da Silva, Celso Antonio Pacheco Fiorillo, Guilherme de Souza Nucci e Ingo Wolfgang Sarlet.

Dessa forma, o presente estudo busca demonstrar que a aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais deve resultar de criteriosa ponderação entre a necessidade de efetiva proteção do meio ambiente e os postulados da racionalidade e da intervenção mínima do sistema penal. Pretende-se, assim, evitar tanto a banalização da tutela ambiental quanto a utilização excessiva do Direito Penal em hipóteses destituídas de relevante ofensividade material. A investigação propõe, portanto, contribuir para o debate jurídico contemporâneo acerca da compatibilização entre a proteção ambiental e os limites constitucionais do exercício do poder punitivo estatal.

A TUTELA CONSTITUCIONAL DO MEIO AMBIENTE

O meio ambiente pode ser compreendido como o conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que condicionam e possibilitam a vida em sociedade. Trata-se de um conceito amplo, que não se restringe aos recursos naturais propriamente ditos, abrangendo também os espaços construídos pelo ser humano e as manifestações culturais

representativas da história, dos valores e da identidade de um povo. Nessa perspectiva, o meio ambiente deve ser concebido em suas dimensões natural, artificial e cultural, formando um conjunto indissociável e essencial à qualidade de vida dos presentes e futuras gerações (Silva, 2025).

A preservação ambiental assume papel central diante do cenário contemporâneo de emergência climática e crescente degradação ambiental. Seu objetivo consiste na proteção integral dos ecossistemas e da biodiversidade, especialmente em situações que envolvam risco de desaparecimento de espécies, comprometimento de ecossistemas ou perda de biomas inteiros (Horizonte Ambiental, 2024). Nesse contexto, destacam-se as Áreas de Preservação Permanente (APPs), disciplinadas pelo Código Florestal, como espaços territorialmente protegidos destinados à conservação dos recursos hídricos, da estabilidade geológica, da biodiversidade e do equilíbrio ecológico. Tais áreas podem estar localizadas em imóveis rurais ou urbanos, públicos ou privados. Em regra, a intervenção humana é vedada, admitindo-se exceções previstas em lei para hipóteses de utilidade pública, interesse social ou atividades de baixo impacto ambiental, mediante observância dos requisitos legais e autorização dos órgãos competentes (Brasil, 2012).

Nas últimas décadas, o Brasil tem enfrentado sucessivos desastres ambientais que evidenciam tanto a vulnerabilidade dos ecossistemas quanto as limitações das políticas públicas de prevenção e fiscalização ambiental. Muitas dessas tragédias decorrem diretamente da ação humana, seja por meio do desmatamento, da exploração mineral inadequada ou da ocupação irregular do solo. Entre os episódios mais emblemáticos destaca-se o rompimento da barragem de Fundão, de responsabilidade da Samarco, ocorrido em Mariana (MG), em 2015.

O desastre provocou graves impactos ambientais ao longo da bacia do Rio Doce, em razão do despejo de rejeitos de mineração contendo lama e resíduos potencialmente contaminantes. As consequências incluíram a destruição de habitats, a perda de biodiversidade, alterações significativas na paisagem natural e profundos impactos socioeconômicos sobre as populações atingidas. Ademais, dezenove pessoas perderam a vida e inúmeras famílias foram obrigadas a deixar suas residências em razão da destruição causada pelo rompimento da barragem.

De modo semelhante, o rompimento da barragem da Vale, em Brumadinho (MG), ocorrido em 2019, resultou na morte de 272 pessoas e produziu severos danos ambientais. A dispersão de rejeitos comprometeu a qualidade da água, afetou a fauna aquática e contaminou extensas áreas de solo, alterando suas características físico-químicas e reduzindo sua aptidão produtiva. Tais impactos repercutiram diretamente nas atividades agrícolas e na segurança alimentar das comunidades afetadas.

Em fevereiro de 2023, o litoral norte do Estado de São Paulo foi atingido por chuvas intensas que ocasionaram enchentes e deslizamentos de terra, provocando dezenas de mortes e milhares de desabrigados. Estudos especializados apontam que a gravidade da tragédia foi agravada pela ocupação irregular de áreas de risco e pela intensificação dos eventos climáticos extremos associados às mudanças climáticas (SARLET; FENSTERSEIFER, 2019).

A crise climática caracteriza-se pelo aumento da frequência e da intensidade de fenômenos extremos, decorrentes do aquecimento global e das alterações nos padrões climáticos. No caso brasileiro, essa problemática assume especial relevância em razão da importância estratégica da Amazônia e do Cerrado para a regulação climática regional e global. O avanço do desmatamento e das

queimadas nesses biomas compromete o ciclo hidrológico, reduz a biodiversidade e produz reflexos negativos sobre a agricultura, a geração de energia e a segurança alimentar (PHILIPPI JÚNIOR, 2018).

O desmatamento, compreendido como a supressão da vegetação nativa em desacordo com a legislação ambiental, constitui uma das principais causas da degradação ambiental no Brasil e no mundo. Além da perda da biodiversidade, essa prática contribui significativamente para o agravamento das mudanças climáticas. No contexto nacional, o desmatamento da Amazônia e do Cerrado representa ameaça concreta ao equilíbrio climático, uma vez que esses biomas desempenham papel fundamental na manutenção do ciclo hidrológico.

A Amazônia, por exemplo, libera grandes quantidades de vapor d'água para a atmosfera por meio da evapotranspiração, fenômeno responsável pela formação dos denominados "rios voadores", que influenciam diretamente o regime de chuvas em diversas regiões do país (PHILIPPI JÚNIOR, 2018). A redução da cobertura vegetal compromete esse equilíbrio, favorecendo a ocorrência de secas prolongadas em determinadas localidades e precipitações extremas em outras. Além disso, reduz a resiliência dos ecossistemas, aumentando sua vulnerabilidade a incêndios florestais, processos erosivos e escassez hídrica, com reflexos diretos sobre a segurança alimentar, energética e hídrica da população.

Os recentes episódios de enchentes registrados no Estado do Rio Grande do Sul também evidenciam o crescimento da ocorrência de eventos climáticos extremos. A combinação entre o fenômeno El Niño e chuvas intensas e persistentes provocou a elevação dos níveis dos rios e reservatórios, ocasionando inundações de grandes proporções. O desmatamento contribui para a intensificação

desses eventos, uma vez que a supressão da vegetação nativa, especialmente das matas ciliares, reduz a capacidade de infiltração e retenção de água pelo solo.

Outro problema de grande relevância refere-se às queimadas na Amazônia e no Pantanal, fenômenos predominantemente associados à ação humana. No Pantanal, o uso do fogo frequentemente está relacionado à renovação de pastagens e às atividades agropecuárias. Na Amazônia, por sua vez, as queimadas estão intimamente vinculadas à expansão da fronteira agrícola, à pecuária extensiva e à exploração ilegal de recursos naturais.

A combinação entre períodos de estiagem prolongada, altas temperaturas, baixa umidade relativa do ar e desmatamento favorece a rápida propagação dos incêndios florestais, resultando na destruição da vegetação nativa e na morte de inúmeras espécies da fauna silvestre. Além dos danos ambientais, a fumaça produzida por esses incêndios representa grave risco à saúde pública, causando irritações das vias respiratórias e agravando doenças preexistentes.

Diante desse cenário, evidencia-se a crescente incidência de eventos climáticos extremos e desastres ambientais relacionados, direta ou indiretamente, à ação humana. A preservação ambiental revela-se, portanto, indispensável para a manutenção do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida. A doutrina destaca que a proteção ambiental transcende a mera conservação da natureza, abrangendo igualmente a prevenção de danos capazes de afetar a vida humana, a economia e a estabilidade social (SILVA, 2025).

A Constituição Federal de 1988 consolidou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, atribuindo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e

futuras gerações (BRASIL, 1988). Segundo Alexandre de Moraes (2025), o meio ambiente constitui bem jurídico de natureza difusa, cuja tutela exige atuação conjunta do Estado e da sociedade. Na perspectiva de José Afonso da Silva (2025), trata-se de direito fundamental de terceira dimensão, voltado à proteção de interesses coletivos e à promoção da solidariedade intergeracional. Sua proteção não se limita à conservação dos recursos naturais, abrangendo também a garantia de condições mínimas para uma vida digna e para a efetivação da qualidade de vida (MENDES, 2022).

Nessa linha, o artigo 225 da Constituição Federal impõe ao Estado e à sociedade o dever de adotar medidas preventivas, legislativas, administrativas e educativas destinadas à proteção ambiental. A tutela constitucional do meio ambiente possui eficácia jurídica plena, não se restringindo a mera diretriz programática. Conforme destaca Alexandre de Moraes (2025), a norma constitucional estabelece obrigações concretas, permitindo a utilização de instrumentos jurídicos de proteção, tais como a ação civil pública, o mandado de segurança coletivo e os mecanismos de responsabilização civil, administrativa e penal por danos ambientais.

Outro aspecto relevante refere-se à dimensão intergeracional do direito ambiental. As decisões tomadas no presente produzem efeitos diretos sobre as gerações futuras, reforçando a necessidade de formulação e implementação contínua de políticas públicas voltadas à prevenção de danos ambientais e à conservação dos ecossistemas.

Dessa forma, a proteção constitucional do meio ambiente exige atuação estatal efetiva, fiscalização permanente e integração com outros direitos fundamentais, especialmente os direitos à saúde, à vida e à dignidade da

pessoa humana (MENDES, 2022). Conforme observa Ingo Wolfgang Sarlet (2019), o simples reconhecimento formal do direito ao meio ambiente equilibrado não é suficiente para assegurar sua efetividade, sendo imprescindível a adoção de instrumentos jurídicos e políticas públicas capazes de concretizar sua proteção material.

A Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, representa marco fundamental na consolidação da tutela penal ambiental no Brasil. Editada com o propósito de conferir efetividade ao artigo 225 da Constituição Federal, a norma sistematizou as infrações penais e administrativas decorrentes de condutas lesivas ao meio ambiente, estabelecendo sanções aplicáveis tanto às pessoas físicas quanto às pessoas jurídicas (BRASIL, 1998). Antes de sua promulgação, a legislação ambiental brasileira encontrava-se dispersa em diversos diplomas normativos, circunstância que dificultava a aplicação uniforme e eficiente dos mecanismos de proteção ambiental.

Cumprir destacar que a evolução da proteção ambiental também foi influenciada pelo desenvolvimento do Direito Internacional Ambiental. A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo em 1972, consagrou princípios fundamentais relacionados ao direito ao meio ambiente equilibrado e à responsabilidade das gerações presentes para com as futuras gerações, constituindo importante marco para a formação da moderna consciência ambiental e para a elaboração de políticas públicas de proteção ecológica.

A Lei de Crimes Ambientais tipifica condutas lesivas à fauna, à flora, ao ordenamento urbano, ao patrimônio cultural e à qualidade ambiental, abrangendo diversas modalidades de poluição. Um de seus maiores avanços foi a previsão expressa da responsabilização penal da pessoa

jurídica, reconhecendo que atividades empresariais podem ocasionar significativos danos ambientais e, conseqüentemente, demandar adequada resposta sancionatória do Estado (BRASIL, 1998).

As sanções aplicáveis às pessoas jurídicas incluem multa, restrições de direitos, suspensão parcial ou total de atividades, interdição temporária de estabelecimentos e proibição de contratar com o Poder Público. Também são previstas penas de prestação de serviços à comunidade, como a execução de projetos ambientais e o financiamento de programas de recuperação ecológica.

Essas medidas possuem não apenas finalidade repressiva, mas também caráter preventivo e pedagógico, ao vincular a responsabilização do infrator à reparação dos danos causados. Apesar de seu caráter inovador, parcela da doutrina aponta desafios à plena efetividade da Lei n.º 9.605/1998, destacando a morosidade processual, as dificuldades probatórias inerentes aos crimes ambientais complexos e a histórica resistência à responsabilização penal de grandes corporações.

Segundo Machado (2022), a Lei de Crimes Ambientais concretizou a diretriz constitucional voltada à efetivação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Na mesma perspectiva, Fiorillo (2024, p. 717-724) sustenta que a legislação inovou ao prever a responsabilização penal das pessoas jurídicas, inclusive mediante a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, permitindo a responsabilização efetiva de entes coletivos organizados que pratiquem condutas lesivas ao meio ambiente.

Assim, a Lei n.º 9.605/1998 deve ser compreendida como importante instrumento de concretização da tutela ambiental, integrando os mecanismos de responsabilização

civil, administrativa e penal previstos pelo ordenamento jurídico brasileiro. Mais do que um diploma de natureza repressiva, constitui instrumento essencial de política pública voltado à proteção do meio ambiente, à promoção da dignidade da pessoa humana e à concretização do princípio da solidariedade intergeracional, pilares fundamentais do Direito Ambiental contemporâneo.

2 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E SUA FUNÇÃO NO DIREITO PENAL

Os princípios jurídicos constituem diretrizes fundamentais que orientam a elaboração, a interpretação e a aplicação das normas no ordenamento jurídico, assegurando sua coerência, unidade e efetividade. Mais do que simples referências abstratas, representam os alicerces do sistema normativo, influenciando a compreensão e a concretização do Direito mesmo quando não se encontram expressamente positivados.

Tradicionalmente, a doutrina lhes atribui funções informadora, integrativa e interpretativa, permitindo suprir lacunas normativas e orientar a atividade jurisdicional. Nesse sentido, Miguel Reale (2004) sustenta que os princípios representam verdades fundamentais que sustentam e irradiam seus efeitos sobre todo o sistema jurídico, servindo como critérios para a interpretação e aplicação das normas.

Conforme destaca o autor, a relevância dos princípios gerais do direito encontra respaldo expresso na legislação brasileira, especialmente no artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e no artigo 8º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), dispositivos que autorizam sua utilização como instrumento de integração normativa diante da ausência de previsão legal específica.

Ao evidenciar a função dos princípios como elementos estruturantes do ordenamento jurídico, Reale (2004) demonstra sua importância para a preservação da coerência sistêmica e para a solução de lacunas legislativas. Nesse contexto, destaca-se o princípio da insignificância, cuja relevância se consolidou especialmente no âmbito do Direito Penal, funcionando como mecanismo limitador da intervenção punitiva estatal em situações de reduzida ofensividade.

Desenvolvido pelo jurista alemão Claus Roxin, o princípio da insignificância — também denominado princípio da bagatela — constitui importante instrumento hermenêutico do Direito Penal contemporâneo. Sua finalidade consiste em impedir a incidência do aparato repressivo estatal em situações que, embora formalmente enquadradas em determinado tipo penal, não produzam lesão material relevante ao bem jurídico tutelado.

Trata-se de manifestação concreta da concepção do Direito Penal como *ultima ratio*, reservando a intervenção penal apenas aos casos efetivamente lesivos aos interesses juridicamente protegidos. Dessa forma, o princípio afasta a punição de condutas que, apesar de formalmente típicas, apresentam reduzido potencial ofensivo e não justificam a mobilização dos mecanismos repressivos do Estado.

Conforme leciona Estefam (2022), a função do Direito Penal consiste na proteção subsidiária dos bens jurídicos mais relevantes, razão pela qual comportamentos que provoquem lesões insignificantes aos interesses protegidos pela norma penal devem ser considerados juridicamente irrelevantes. Sob essa perspectiva, o princípio da insignificância atua como causa de exclusão da tipicidade material, reconhecendo a atipicidade da conduta quando inexistente lesão significativa ao bem jurídico.

Na mesma linha, Paschoal (2015) afirma que o instituto constitui desdobramento do princípio da lesividade ou ofensividade, permitindo afastar a incidência da sanção penal em hipóteses nas quais a agressão ao bem jurídico se revela inexpressiva.

Segundo Nucci (2025), o princípio da insignificância fundamenta-se na premissa de que o Direito Penal não deve ocupar-se de fatos destituídos de relevância material, em razão de seu caráter subsidiário e fragmentário. Tal entendimento decorre diretamente do princípio da intervenção mínima, segundo o qual a atuação punitiva estatal somente se legitima diante da existência de efetiva lesão ou ameaça significativa ao bem jurídico protegido. O reconhecimento da insignificância conduz, portanto, à exclusão da tipicidade material da conduta e, conseqüentemente, ao afastamento da própria incidência do Direito Penal.

Para a adequada aplicação do princípio, Nucci (2025) propõe a observância de três critérios fundamentais.

O primeiro consiste na análise concreta do valor do bem jurídico afetado, considerando-se não apenas sua dimensão econômica, mas também sua relevância para a vítima, para o agente e para a coletividade.

O segundo refere-se à avaliação global da lesão produzida, inserindo a conduta no contexto da atuação do infrator, de modo que a prática reiterada de pequenos delitos pode revelar grau de reprovabilidade incompatível com o reconhecimento da insignificância.

O terceiro critério envolve a proteção de bens jurídicos imateriais, cuja relevância social impede a caracterização da bagatela mesmo diante de prejuízos economicamente reduzidos. Nessa hipótese, delitos como corrupção e outros que afetam a moralidade administrativa

não podem ser considerados insignificantes em razão da elevada relevância dos valores protegidos pelo ordenamento jurídico.

No âmbito jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento segundo o qual a aplicação do princípio da insignificância depende da presença cumulativa de quatro requisitos objetivos: (i) mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) ausência de periculosidade social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Esses parâmetros foram estabelecidos de forma paradigmática no julgamento do Habeas Corpus n.º 84.412/SP, relatado pelo Ministro Celso de Mello, no qual se discutia a condenação de indivíduo pela subtração de uma fita de videogame avaliada em R\$ 25,00. Na ocasião, a Corte reconheceu que a reduzida expressão econômica do bem e as circunstâncias concretas do caso autorizavam o afastamento da tipicidade material da conduta, com fundamento no princípio da insignificância.

A decisão proferida no referido habeas corpus tornou-se paradigma para a aplicação do instituto no ordenamento jurídico brasileiro, estabelecendo critérios objetivos destinados a orientar a análise judicial acerca da relevância material da lesão produzida. A partir desse precedente, consolidou-se o entendimento de que a incidência do princípio não depende exclusivamente do valor econômico do bem atingido, mas da avaliação conjunta de todos os elementos que caracterizam a ofensividade concreta da conduta.

O Superior Tribunal de Justiça também adota interpretação criteriosa acerca da matéria. Em diversos julgados, a Corte tem ressaltado que a aplicação do princípio

exige o preenchimento simultâneo dos requisitos definidos pelo Supremo Tribunal Federal, não sendo suficiente a constatação de prejuízo econômico reduzido.

Exemplo disso encontra-se no julgamento do Agravo Regimental no Habeas Corpus n.º 985.738/SC, em que foi afastada a incidência da insignificância em razão do valor do bem subtraído corresponder a aproximadamente 16% do salário mínimo vigente à época dos fatos e da existência de registros de outras ações penais em curso contra o acusado. Segundo o entendimento adotado, a habitualidade delitiva evidencia maior grau de reprovabilidade da conduta, impedindo o reconhecimento da atipicidade material.

A orientação jurisprudencial demonstra que a aplicação do princípio da insignificância exige análise cuidadosa das circunstâncias concretas do caso, abrangendo não apenas a dimensão econômica do dano, mas também aspectos relacionados à personalidade do agente, à habitualidade criminosa, ao grau de reprovabilidade da conduta e à relevância do bem jurídico atingido. Assim, a incidência do instituto não decorre automaticamente da reduzida expressão patrimonial do prejuízo, mas da constatação de que a lesão produzida é efetivamente incapaz de justificar a intervenção do Direito Penal.

Diante do exposto, conclui-se que o princípio da insignificância constitui importante instrumento de concretização dos postulados da intervenção mínima, da fragmentariedade e da subsidiariedade do Direito Penal.

Sua aplicação busca evitar a utilização desproporcional do poder punitivo estatal em situações destituídas de relevância material, preservando a atuação do sistema penal para condutas efetivamente lesivas aos bens jurídicos tutelados. Contudo, o reconhecimento da bagatela exige análise criteriosa dos requisitos estabelecidos pela

doutrina e pela jurisprudência, de modo a assegurar equilíbrio entre a proteção dos bens jurídicos e os limites constitucionais do exercício do poder de punir do Estado.

A partir dessas premissas doutrinárias e jurisprudenciais, surge a necessidade de investigar se os fundamentos que legitimam a incidência do princípio da insignificância em delitos patrimoniais podem ser igualmente aplicados aos crimes ambientais, considerando as peculiaridades do meio ambiente como bem jurídico difuso e de natureza transindividual.

3 APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES AMBIENTAIS

A aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais constitui tema de elevada relevância e intensa controvérsia doutrinária e jurisprudencial. De um lado, sustenta-se que, por envolver bem jurídico difuso e dotado de especial proteção constitucional, o meio ambiente não pode ter sua tutela relativizada por condutas aparentemente de pequena gravidade, sob pena de se permitir a ocorrência de danos cumulativos de difícil ou impossível reparação. Todavia, defende-se que nem toda conduta formalmente típica apresenta gravidade suficiente para justificar a intervenção do Direito Penal, sendo possível o reconhecimento da atipicidade material quando presentes os requisitos necessários à incidência do princípio da insignificância.

Ao tratar da matéria, Vancim (2018) assevera que a aplicação do princípio deve ocorrer com cautela, pois, embora o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado possua natureza coletiva e intergeracional, não se pode admitir a banalização do Direito Penal para alcançar condutas socialmente irrelevantes. Segundo o autor, “caso a

caso, e com parcimônia, deve ser analisada a possibilidade ou não de descriminalização da conduta, sob pena de aniquilamento e contínua infração ao meio ambiente” (VANCIM, 2018, p. 6).

Nesse contexto, o ponto de partida para a presente análise consiste em reconhecer que a aplicação do princípio da insignificância em matéria ambiental não deve ser afastada de forma apriorística, mas tampouco pode ser admitida indiscriminadamente. É precisamente na tensão entre a necessidade de proteção integral do meio ambiente e a observância dos princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal que reside o núcleo da discussão.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em diversas oportunidades acerca da incidência do princípio da insignificância em crimes ambientais. No julgamento do Agravo Regimental no Habeas Corpus n.º 519.696/SC, a Quinta Turma reconheceu a atipicidade material da conduta, consignando que:

Esta Corte admite a aplicação do referido postulado aos crimes ambientais, desde que a lesão seja irrelevante, a ponto de não afetar de maneira expressiva o equilíbrio ecológico, hipótese caracterizada na espécie. Na situação em exame, estão presentes os vetores fixados pelo Supremo Tribunal Federal para o reconhecimento da insignificância, quais sejam, conduta minimamente ofensiva; ausência de periculosidade do agente; reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva (BRASIL, STJ, AgRg no HC 519.696/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 21 nov. 2019, p. 6).

Posteriormente, ao apreciar recurso extraordinário interposto no mesmo processo, o Tribunal reafirmou a natureza infraconstitucional da controvérsia, destacando que:

Segundo a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que verse sobre a questão do reconhecimento de aplicação do princípio da insignificância, porque se trata de matéria infraconstitucional. Nesse contexto, compete ao Superior Tribunal de Justiça proceder ao exame da incidência, ou não, do referido princípio, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, sem que isso implique violação direta à Constituição Federal (BRASIL, STJ, AgRg no RE no AgRg no HC 519.696/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 5 ago. 2020, p. 4).

Esses precedentes evidenciam a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir a incidência do princípio da insignificância apenas em hipóteses excepcionais, nas quais a lesão ambiental se revele efetivamente inexpressiva. Ao mesmo tempo, ressaltam que a análise deve ser realizada à luz das particularidades do caso concreto, observando-se os parâmetros estabelecidos pela legislação e pela jurisprudência.

O debate jurisprudencial acerca da aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais também encontra relevante contribuição na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O *leading case* sobre a matéria é o Habeas Corpus n.º 84.412/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, no qual foram consolidados os critérios objetivos para o reconhecimento da atipicidade material da conduta. Na oportunidade, o Tribunal consignou que:

O princípio da insignificância – que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal – tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (BRASIL, STF, HC 84.412/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 19 out. 2004, DJ 19 nov. 2004, p. 409).

No mesmo julgamento, foram estabelecidos os vetores que orientam a aplicação do instituto:

Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a ausência de periculosidade social da ação, (c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, na espécie, em fundamentos que a doutrina e a jurisprudência têm reconhecido como inteiramente válidos. (BRASIL, STF, HC 84.412/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 19 out. 2004, DJ 19 nov. 2004, p. 409).

Embora reconheça a possibilidade de incidência do princípio da insignificância em situações excepcionais, o Superior Tribunal de Justiça adota postura mais restritiva quanto à sua aplicação em delitos ambientais, exigindo a demonstração inequívoca da irrelevância material da lesão ao bem jurídico tutelado.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se mantido firme na defesa de uma aplicação criteriosa do princípio da insignificância em matéria ambiental, privilegiando a proteção de um bem jurídico de natureza difusa e expressamente tutelado pela Constituição Federal. Nessa perspectiva, a Corte entende que a análise da atipicidade material não se limita à dimensão quantitativa do dano, exigindo a avaliação do grau de reprovabilidade da conduta, da periculosidade social da ação e das circunstâncias concretas do caso.

Exemplo dessa orientação pode ser observado no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus n.º 245.121/SC, no qual foi afastada a incidência do princípio da insignificância em razão da reiteração delitiva e das circunstâncias específicas da infração. No referido precedente, destacou-se que:

Em se tratando de crime ambiental, é arriscado relativizar os riscos e danos que as condutas isoladamente consideradas representam, porquanto, quando analisadas em conjunto, as mesmas podem apresentar significativo potencial lesivo ao ecossistema de uma região, de modo que deixar de puni-las, além de incentivar a prática do ilícito, significaria negligenciar o dever de proteção ao meio ambiente, previsto constitucionalmente no caput do art. 225 da CF. (...) há dois fatores que inibem a aplicação do princípio em comento: primeiro, o local em que as infrações foram cometidas, de especial importância para a preservação ambiental; segundo, a insistência na prática ilegal, o que demonstra que sanções administrativas são insuficientes para reprimir o comportamento. Com efeito, o próprio objeto da presente denúncia indica a habitualidade da conduta, na medida em que Odair foi flagrado em duas oportunidades com um intervalo de apenas cinco dias entre elas. (...) o réu foi advertido, na primeira autuação, (...) tendo optado por reiterar a conduta. (Brasil, STF, AgRg no RHC 245.121/SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. 7 jun. 2022)

Desse modo, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a aplicação do princípio da insignificância demanda exame individualizado e circunstanciado, incompatível com soluções automáticas ou generalizantes.

Por outro lado, o próprio Superior Tribunal de Justiça reconheceu, em situação concreta, a possibilidade de afastamento da tipicidade penal em infrações ambientais de reduzida ofensividade. No julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 1.366.185/MG, a Corte considerou a reduzida extensão da área desmatada, a regeneração natural da vegetação e a suficiência da sanção administrativa aplicada, concluindo pela incidência do princípio da insignificância.

Além do reduzido impacto ambiental constatado, o Tribunal levou em consideração circunstâncias subjetivas

relacionadas ao agente, destacando tratar-se de pequeno agricultor cuja conduta estava vinculada à própria subsistência, sem finalidade comercial relevante. Considerou-se, ainda, que a multa administrativa aplicada já se mostrava adequada para reprovar e prevenir a repetição da conduta, tornando desnecessária a intervenção penal.

A análise da jurisprudência brasileira permite concluir que a aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais possui caráter excepcional e depende de rigorosa avaliação das circunstâncias concretas. O Supremo Tribunal Federal, a partir do HC n.º 84.412/SP, consolidou os vetores objetivos para o reconhecimento da atipicidade material, mas tem enfatizado que, em matéria ambiental, danos aparentemente reduzidos podem, quando considerados em conjunto, representar riscos relevantes ao equilíbrio ecológico. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, admite a incidência do instituto em hipóteses específicas, como no AgRg no REsp n.º 1.366.185/MG, sem afastar a necessidade de análise individualizada e criteriosa de cada situação.

Em síntese, a jurisprudência nacional consolidou o entendimento de que a aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais não é automática nem passível de generalização. Trata-se de instituto cuja incidência depende de juízo concreto e restritivo, destinado a compatibilizar a efetiva proteção do meio ambiente com os princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal.

Assim, o princípio da insignificância atua como mecanismo de contenção da expansão indevida do poder punitivo estatal, sem comprometer a proteção constitucional conferida ao meio ambiente, sendo aplicável apenas em hipóteses de reduzidíssima ofensividade ao bem jurídico tutelado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve por objetivo analisar a aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais, buscando verificar em que medida esse instituto, concebido como instrumento limitador da intervenção penal, pode ser compatibilizado com a tutela constitucional do meio ambiente. A investigação demonstrou que a questão permanece objeto de intenso debate doutrinário e jurisprudencial, em razão da necessidade de conciliar a proteção de um bem jurídico difuso, essencial à coletividade e às futuras gerações, com os princípios da intervenção mínima, da fragmentariedade e da proporcionalidade que orientam o Direito Penal.

Ao longo do estudo, verificou-se que a Constituição Federal de 1988 conferiu ao meio ambiente a condição de direito fundamental, impondo ao Estado e à sociedade o dever de protegê-lo e preservá-lo. Nesse contexto, a Lei nº 9.605/1998 consolidou importante instrumento de responsabilização penal por condutas lesivas ao equilíbrio ecológico, reafirmando o compromisso do ordenamento jurídico com a efetividade da tutela ambiental.

Entretanto, também se constatou que a atuação do Direito Penal deve permanecer reservada às hipóteses de efetiva lesão aos bens jurídicos mais relevantes, não sendo compatível com a punição de condutas destituídas de significativa ofensividade material. Sob essa perspectiva, o princípio da insignificância revela-se mecanismo apto a evitar o uso desproporcional do poder punitivo estatal, desde que sua aplicação seja precedida de criteriosa análise das circunstâncias concretas do caso.

A pesquisa evidenciou que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça admite, de forma excepcional, a incidência do princípio da

insignificância em crimes ambientais. Contudo, essa possibilidade está condicionada ao preenchimento dos requisitos objetivos consolidados pela jurisprudência, especialmente a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão ao bem jurídico. Além disso, verificou-se que, em matéria ambiental, os tribunais adotam postura mais restritiva, considerando a natureza difusa do bem protegido e a possibilidade de danos cumulativos ao equilíbrio ecológico.

Conclui-se, portanto, que a aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais não pode ocorrer de forma automática nem generalizada. Sua incidência deve permanecer excepcional, limitada às hipóteses em que fique demonstrado, de maneira inequívoca, que a conduta não produziu lesão material relevante ao meio ambiente e que a resposta administrativa se mostra suficiente para atender às finalidades preventivas e repressivas do ordenamento jurídico.

Por fim, verifica-se que o desafio consiste em preservar o equilíbrio entre a efetividade da proteção ambiental e o respeito aos limites constitucionais do poder de punir. A adequada ponderação entre esses valores fortalece tanto a tutela do meio ambiente quanto a racionalidade do sistema penal, evitando a banalização da intervenção criminal sem enfraquecer a proteção de um dos mais relevantes bens jurídicos assegurados pela Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 fev. 1998.

BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa [...]. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 28 maio 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 519.696/SC**. Relator: Min. Jorge Mussi. Quinta Turma. Julgado em 21 nov. 2019. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 19 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.366.185/MG**. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Quinta Turma. Julgado em 12 ago. 2014. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 21 ago. 2014. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 18 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário no Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 519.696/SC**. Relator: Min. João Otávio de Noronha. Corte Especial. Julgado em 5 ago. 2020. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 19 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 245.121/SC**. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em 7 jun. 2022. Brasília, DF. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br>. Acesso em: 19 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 84.412/SP**. Relator: Min. Celso de Mello. Julgado em 19 out. 2004. Diário da Justiça, Brasília, DF, 19 nov. 2004. p. 409. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 29 ago. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 4 set. 1942.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**.

ESTEFAM, André. **Direito Penal**: Parte Geral. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

HORIZONTE AMBIENTAL. **Preservação do meio ambiente: qual a importância?** 29 abr. 2024. Disponível em: <https://horizonteambiental.com.br>. Acesso em: 18 ago. 2025.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 28. ed. São Paulo: JusPODIVM, 2022.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. **O princípio da insignificância na tutela penal ambiental**. Revista Jurídica do Ministério Público de Goiás, 2019. Disponível em: <https://www.mpggo.mp.br>. Acesso em: 19 ago. 2025.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 41. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025.

NUCCI, Guilherme de S. **Código Penal Comentado**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano**. Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano. Estocolmo, 1972.

PASCHOAL, Janaina C. **Direito Penal**: Parte Geral. 2. ed. Barueri: Manole, 2015.

PHILIPPI JÚNIOR, Arlindo. **Saneamento, saúde e ambiente: fundamentos para um desenvolvimento sustentável**. 2. ed. Barueri: Manole, 2018.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental**: Constituição, direitos fundamentais

e proteção do ambiente. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2025.

SOARES, Kelly Cristina Oliveira; PEREIRA, Matheus Henrique Silva. Aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes ambientais. **Revista Multidisciplinar de Educação e Meio Ambiente - REASE**, v. 3, n. 1, 2022. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br>. Acesso em: 8 ago. 2025.

VANCIM, Adriano Roberto. O princípio da insignificância e os crimes ambientais. **Revista Jurídica Unifeg**, Guaxupé, 2018. Disponível em: <https://www.unifeg.edu.br>. Acesso em: 19 set. 2025